



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
CNPJ: 01.612.360/0001-07
PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: CONTRATOS Nº 2024290501, 2024290502, 2024290503, 2024290504 e 2024290505 (FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO)– MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL. REALINHAMENTO DE PREÇOS.

REEQUILÍBRIO ECONOMICOFINANCEIRO.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade da solicitação de realinhamento de preços, reajustes dos valores registrados na Ata de Registro de Preços, oriundo de Pregão Eletrônico, a fim de equilibrar os preços praticados em atendimento ao interesse público, por alegada divergência de preço e consequente desequilíbrio contratual.

Os autos foram instruídos com a solicitação e justificativa da desta Administração Municipal, a fundamentar o pedido de realinhamento.

A matéria em tela veio a esta Controladoria, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos para elaboração de parecer.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os art. 91, da Lei nº 14.133/21, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração em suas cláusulas ou prorrogação de prazos deverá obedecer às mesmas formalidades.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

CNPJ: 01.612.360/0001-07

obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A lei 14.133/21 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa

rejusta-lo.

Tal previsão consta do art. 124, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato..

Para que a possibilidade de reajuste não se torne um expediente fraudulento a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

No presente caso o que a Administração Municipal busca reduzir o valor, tendo em vista os aumentos nos preços como é de conhecimento público e notório.

A par de todo o informado, opino pela possibilidade da concessão de termo aditivo de realinhamento de preços, para reajuste dos mesmos, por estarem observadas as hipóteses elencadas pela lei de licitações, o prazo de vigência do aditamento, a disponibilidade financeira e orçamentária, considerando que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo a administração.

É o entendimento, salvo melhor juízo.





Prefeitura Municipal de

Cachoeira do Piriá

Governo Solidário

CNPJ: 01.612.360/0001-07

Cachoeira do Piriá-PA, 09 de agosto de
2024.

CARLOS SORIANO DA SILVA
JUNIOR

Coordenador de Controle Interno
Decreto nº 075/2023